



## ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e três minutos, teve início a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos declara o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Sétima Sessão Ordinária, realizada aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 109200-26.1996.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES, Advogado: Dr. Hugo Luiz Schiavo, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): MARIO ISARAI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joizer Flauzino dos Santos, Agravado(s): NAVEGAÇÃO ANTÔNIO RAMOS S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 93600-92.2007.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VINÍCIUS DE SOUZA RODRIGUES, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fardin, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 117700-32.2007.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LOGICTEL S.A., Advogada: Dra. Andréa Correa dos Santos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Carvalho, Agravado(s): SURACYRA GONÇALVES NASCIMENTO, Advogada: Dra. Suely Vargas Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 26100-69.2009.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS EDUARDO FERRARI, Advogada: Dra. Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior, Agravado(s): PEDRO JESUS MARTINEZ GARCIA E OUTRA, Advogado: Dr. Waldir Ramos da Silva, Agravado(s): EUROVIPIS OPERADORA INTERNACIONAL DE TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Eloy Franco de Oliveira Filho, Agravado(s): FLOR EDILMA JIMENEZ CEBALLOS DE MARTINEZ E OUTRA, Advogado: Dr. Waldir Ramos da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Soares Vianna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2705-11.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): STHEPHANI FLORENTINO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Agravado(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1103-97.2011.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Cláudia Pereira Dias, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravante(s) e Agravado(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s): ILMA DA SILVA MATOS PESSOA, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 376-37.2012.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fluhmann, Agravado(s): MARCOS HENRIQUE COSTA, Advogado: Dr. Adenilson Ferrari, Advogada: Dra. Raquel Sbardelotto, Agravado(s): DANIEL BRENDO LAN DE OLIVEIRA - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 431-03.2012.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MÁRCIA NOVAES DA SILVA, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira, Agravado(s): TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Castro Oliveira Advogados, Advogada: Dra. Silvana Reis Fuezi, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 187-88.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): MARIA ELISÂNGELA VENANCIA DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Rômulo Brasil de Avelar Campos, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 530-11.2013.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Damião Diniz Gianfratti, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s): CIBELE NUNES PEREIRA, Advogado: Dr. Daniela Spagiari, Agravado(s): PROATIVA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 817-56.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GLEIZIANE KATHERYN VARGAS MARTINS, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1233-36.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Agravado(s): KARLA KARINE SANTOS, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o



como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1346-96.2013.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Agravado(s): RONIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lavínia Aparecida Gianezi Camargo, Agravado(s): WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1487-24.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): KENYA KEDDYA GOMES LOMEU, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1692-51.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Fabrícia Guterman Lerner, Agravado(s): DARLEI CALDEIRA LIMA, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1976-81.2013.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FABIANO CALIL COLUSSI, Advogado: Dr. Carlos Alberto Chiappa, Agravado(s): MASSA FALIDA da COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL , Advogado: Dr. Alexandre Magosso Takayanagui, Administrador Judicial: VALDOR FACCIO, Agravado(s): VIVIANE MARIA BONINI CAROLO, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2052-76.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): BRUNA FERNANDA VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista,



observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2327-13.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): TAINA RAMOS MACIEL, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - fica sobrestado o exame do agravo de instrumento da Reclamada A & C Centro de Contatos S.A.

**Processo: AIRR - 2452-96.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): ÉRIKA MATIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 2956-04.2013.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): RAQUEL CRISTINA DA SILVA SAMPAIO, Advogado: Dr. Elen Cristina Vieira Figueiredo, Agravado(s): POTENCIAL SERVIÇOS EM TELEFONIA EIRELI, Advogado: Dr. Flavia Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 10216-36.2013.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): ANGÉLICA RIBEIRO SANTIAGO, Advogado: Dr. Átila André de Negri Fonseca, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Vivian Constant Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 11114-64.2013.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): ULISSES GONÇALVES PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Aibernon Maciel Araújo, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11231-98.2013.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira Amarante, Agravado(s): ANA KAROLINE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Danyelle Cristina França, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Agravado(s): 2007 ATA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS EM PÁTIO PARA DEPÓSITOS DE VEÍCULOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002068-23.2013.5.02.0242 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gabriel Alves Bueno Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): RICARDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alessandro Epifani, Agravado(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Agravado(s): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA, Advogada: Dra. Sandra Cristina Rivero Salgado, Agravado(s): CENTRO ESTADUAL DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS DE SAÚDE, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e BANCO DO BRASIL S.A. - para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 178-90.2014.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Agravado(s): JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diana Andrade de Menezes, Advogado: Dr. Ney de Souza Cacim, Agravado(s): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 835-67.2014.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Vitor Mauricio Braz Di Masi, Agravado(s): MARIA EDINESIA FIRMINO DE MORAIS, Advogado: Dr. Evandro Magnus Faria Dias, Agravado(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 895-49.2014.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): MARIA LUCILENE LOURENÇO DUARTE, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Advogado: Dr. Gustavo Ovinhas Gavioli, Agravado(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002-98.2014.5.02.0077 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): EDUARDO PEDROSA GARCIAS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Filippi Prazeres, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1436-92.2014.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARIA LÚCIA FELIX DIAS, Advogado: Dr. Antônio David Filgueiras Nunes, Agravado(s): MILENIUM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Matheus Pereira Couto, Agravado(s): GRAN TIERRA ENERGY BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Marcella Ferreira e Cruz, Advogado: Dr. Fernanda Leite Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6857-37.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): GINIVALDO DE SENA, Advogada: Dra. Lyad Cleveland Martins de Barros Proença, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento somente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



relativo a este. **Processo: AIRR - 11119-77.2014.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ARNALDO SIMAO COSTA, Advogado: Dr. Wanderson Marquiori Gomes de Oliveira, Agravado(s): TECSERV MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11475-88.2014.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leticia Francisco Silva da Costa, Agravado(s): RENATA PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Tathiana do Nascimento Bastos, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11692-57.2014.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s): DANIELE BARBOSA DE CASTRO, Advogado: Dr. Sidnei Pereira dos Santos, Agravado(s): AVX-SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO E PROJETO LTDA., Advogado: Dr. Raphael Martins Campos, Advogado: Dr. Wagner Ribeiro D'assumpção, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12570-51.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): ADRIANA GOMES LUNA, Advogada: Dra. Sônia Suely Dias de Araújo, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16242-41.2014.5.16.0012 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Renata Sousa de Lucena Magalhães, Procurador: Dr. Everton Pacheco Silva, Agravado(s): DAVID EMANUEL DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Ivo Carvalho Leão, Agravado(s): MAFRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Thayse Dantas de Queiroga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20069-96.2014.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): ANDERSON NASCIMENTO DUTRA, Advogado: Dr. Diego Leopoldino de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 92100-80.2014.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Dr. Marcelo Dias Assunção, Advogada: Dra. Camila Maria Cunha Peres, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar o Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. - ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Autor (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DA PARAÍBA), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 403-54.2015.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcelo Mendonça Felipe da Silva, Agravado(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE, Advogada: Dra. Mariza Maia Ferreira Tavares, Advogada: Dra. Damaris Thaís Cavalcanti Maciel, Agravado(s): VERA LÚCIA RODRIGUES CASTILHO, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Advogada: Dra. Márcia Ana Zambiasi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE MATO GROSSO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1892-54.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Sílvia Köhnen Abramovay, Agravado(s): ERMINA FRANCISCA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adalberto Alexandre Santos, Agravado(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIREI, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1941-67.2015.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): NOMINANDA DE SOUZA MARIA, Advogado: Dr. Afonso Paciléto Neto, Agravado(s): TEG SERVIÇOS DE APOIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo de Souza Lima,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10228-18.2015.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADRIANA FERREIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogada: Dra. Ana Paula de Medeiros Pereira, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11313-59.2015.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Silvana Myrna de Arruda Lira, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Agravado(s): ALISON MEDEIROS, Advogado: Dr. Ricardo Canton, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-VIDA, Advogada: Dra. Fabiana Miyauti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11410-59.2015.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Caio Cássio Gonzaga, Agravado(s): SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Torres Arellano, Advogada: Dra. Vivian Gomes Hidalgo, Advogada: Dra. Jânia de Cássia Araújo Silva, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11560-73.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): KEILA ALESSANDRA DE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20140-61.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDA DA SILVA PEDRO, Advogado: Dr. Cláudia Moraes Diefenthaler, Agravado(s): RAFAEL FIGUEIRO - ME E OUTRO, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,



destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000536-02.2015.5.02.0385 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAMILA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Aparecida Helena Chedid, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001177-32.2015.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Maria Juliana Lopes Lenharo Botura, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Agravado(s): THALES RENAN DO NASCIMENTO VIANA, Advogada: Dra. Damaris Angela Parus Torres, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001807-59.2015.5.02.0316 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Célia Regina Álvares Affonso de Lucena Soares, Agravado(s): JOSÉ MARIA FERREIRA, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002234-85.2015.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Agravado(s): FABIANA RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Márcia Aparecida Cirilo, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC - CENTRAL DE CONVÊNIOS, Advogada: Dra. Eliane Marcos de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81-95.2016.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ MARIA MOREIRA, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): TRANS - IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342-78.2016.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Procuradora:



Dra. Maria Clara Araújo Dantas do Bomfim, Agravado(s): THIAGO CALDAS BARBOSA, Advogado: Dr. Ramon Caldas Barbosa, Agravado(s): FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA - FESF, Advogada: Dra. Leila Fraga Coutinho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Camaçari e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 386-75.2016.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): WENDREL SANTOS DE DEUS, Advogado: Dr. Juliana Bezerra da Silva, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 398-12.2016.5.05.0651 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. MARCO AURELIO DE CASTRO JÚNIOR, Agravado(s): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA CRUZ, Advogado: Dr. João Carlos Sambuc Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Sambuc, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, e: I - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 430-41.2016.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB, Procurador: Dr. Alexander Barros, Agravado(s): MARCELIO ALVES JACOB, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 952-85.2016.5.12.0057 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC, Procurador: Dr. Adriana Cordeiro Lopes, Agravado(s): MARCOS LUTEREK DE SOUZA, Advogado: Dr. Nilton Martins de Quadros, Advogada: Dra. Keline Renata Martins de Quadros, Advogado: Dr. Eliane Martins de Quadros, Agravado(s): INVIOSAT SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ademir de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa: I - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1343-11.2016.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Márcia Melina Ferreira Gomes, Agravado(s): MARTA CRISTINA PAHL SIQUEIRA SILVA, Advogado: Dr. Paulo César Fontoura Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1504-19.2016.5.05.0195 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): FLÁVIA DE JESUS FELIS, Advogado: Dr. Luís Carlos de Carvalho Bahia Neto, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1538-59.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUSA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1699-49.2016.5.12.0020 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Guilherme Guzzi, Advogado: Dr. Rizoni Maria Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1905-02.2016.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieisbick, Advogada: Dra. Sarah Barrionuevo Ieisbick Piaseski, Agravado(s): JAIR MICHELON, Advogado: Dr. Giranildo Dalla Valle, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-



se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1929-25.2016.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELIENAIDE DOS SANTOS MENEZS, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2645-45.2016.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELULOSE IRANI S.A., Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Advogado: Dr. Eduardo Peukert Mascarenhas Lopes, Agravado(s): JOÃO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Ferraz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10612-61.2016.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Agravado(s): AMARILDO DONIZETI OLIVA, Advogado: Dr. Celso Kaminishi, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa: I - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10702-16.2016.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravante(s) e Agravado(s): JCA HOLDING TRANSPORTE, LOGÍSTICA E MOBILIDADE LTDA., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): EDINÉIA SILVA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Alex Martins Monteiro, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, JCA Holding Transporte, Logística e Mobilidade LTDA., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - Fica sobrestado o exame do agravo de instrumento da Atento Brasil S.A. **Processo: AIRR - 11769-11.2016.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): LUAN AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ademar Pereira, Agravado(s): BM3S SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Valéria Loureiro Kobayashi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12146-46.2016.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): DANIEL ESCOBAR RAMOS, Advogado: Dr. Rodrigo Amaral Said, Agravado(s): JOSIMAR PEREIRA SANTOS 98258060104, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 13382-84.2016.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Agravado(s): ARIANE DA SILVA COUTINHO E OUTROS, Advogado: Dr. Lício Alves Garcia, Advogada: Dra. Ana Cândida Eugênio Pinto, Advogado: Dr. Franco Genovese Gomes, Agravado(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 20299-58.2016.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Agravado(s): BIANCA KATSUQUE COLLIN, Advogado: Dr. Rosangela Andréia Santini, Agravado(s): AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME, Advogado: Dr. Paula Francine Virgílio Peregrini Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 100381-41.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): MARTHA CRISTINA RIBEIRO SILVA, Advogado: Dr. Rogério Santanna Tavares, Agravado(s): COOPERATIVA IDEAL DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 100425-46.2016.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): ANDRÉ FELIPE FONSECA, Advogado: Dr. Jansen Gonçalves dos Santos Vieira, Agravado(s): CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aurean Martins Gomes, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 100819-61.2016.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s): ALESSANDRA VIEIRA MACIEL, Advogado: Dr. Gabriel



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gomes Novaes, Agravado(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100867-96.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANDERSON DE ALMEIDA MAIA, Advogada: Dra. Janaina Soares Amarante, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Agravado(s): BANDEIRANTE COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101253-29.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PAULO CÉSAR DA SILVA, Advogado: Dr. Kléber Alexandre Datrino Simplício, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101461-15.2016.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): GISELIA DE JESUS, Advogada: Dra. Marina Salles da Rocha Ferreira, Agravado(s): LIMPE TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001169-08.2016.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MÁRCIA CRISTINA ZULLAI ALVES, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogado: Dr. Nório Ota, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natalia A. da Guia Martins, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001375-55.2016.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, Agravado(s): MARIA SÔNIA ROCHA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Camila Novais de Almeida, Advogado: Dr. José Balbino de Almeida, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 73-14.2017.5.06.0121 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OÁSIS ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): ALMIR LOPES DA SILVA CAMPOS JÚNIOR, Advogada: Dra. Ana Catarina Gomes de Aguiar, Agravado(s): START PROMOÇÕES E CAPITAL HUMANO LTDA., Advogado: Dr. Leandro Lima Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 103-87.2017.5.14.0004 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Estebanez Martins, Agravado(s): WILSON DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Berkembrock, Agravado(s): BEZERRA & ORNELAS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA S/C LTDA. - UNIRON, Advogado: Dr. José Cristiano Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173-66.2017.5.06.0121 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): AMAURY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, Advogada: Dra. Evangelina Pacífico das Neves, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Agravado(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 302-35.2017.5.08.0018 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): FRANCISCO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. José Cláudio dos Santos Marques, Agravado(s): E S E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Rosane Baglioli Dammski, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 689-48.2017.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Dr. Raimundo de Almeida Júnior, Agravado(s): JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Gonçalves Wanderley,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Ana Karla Costa Pereira, Advogado: Dr. Renan Cavalcante Lira de Oliveira, Agravado(s): CONDORES - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 843-15.2017.5.17.0181 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): JUVENAL ALVES MARTINS, Advogado: Dr. Elyanderson Augusto Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Walas Fernandes Vital, Agravado(s): PIRÂMIDE CONSTRUTORA INC LTDA., Advogado: Dr. Márcio de Souza Oliveira Gonçalves, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1180-12.2017.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): AFRÂNIO RITA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Euro Cássio Tavares de Lima Júnior, Agravado(s): G.L. TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20100-74.1996.5.09.0669 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogada: Dra. Natália Agrello Castilheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional relativo ao julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que profira novo acórdão, manifestando-se de forma expressa sobre as questões suscitadas pelo reclamado em seus embargos de declaração, notadamente se houve a anuência dos empregados substituídos à nova regra de custeio do plano. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista. Obs.: Falou pelo Recorrido a Dra. Natália Agrello Castilheiro. **Processo: RR - 55500-15.2007.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrido(s): ILTON DA SILVA,



Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS. DIVISOR." e "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO" e "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INVALIDADE"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema: (b.1) "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE JORNADA SEM ESTIPULAR VANTAGENS EM CONTRAPARTIDA. JORNADA NÃO EXCEDENTE A 8 HORAS DIÁRIAS. VALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento, como horas extraordinárias, da sétima e oitava horas trabalhadas no regime de turno ininterrupto de revezamento. (b.2) "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO REFERENTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA", por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a determinação de reintegração do Autor no emprego em pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória, condenando a Reclamada ao pagamento dos salários pelo período compreendido entre 08/12/2006 e o final do período de estabilidade. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 117100-60.2008.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Recorrido(s): SERVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Adilson Afonso de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do segundo reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista do segundo reclamado; e II) conhecer do recurso de revista do Sindicato reclamante, apenas quanto aos temas "Adicional Noturno", por contrariedade à Súmula nº 60, II, e "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) incluir na condenação o pagamento do adicional noturno (observado o percentual legal) sobre as horas laboradas pelos reclamantes substituídos após as 5h, com reflexos. Mantido o valor da condenação e; b) deferir o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 37900-64.2009.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VIVIANE PEREIRA ALVES, Advogada: Dra. Silvana Ribeiro e Fonseca, Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos recursos de revista das reclamadas, somente quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER.



EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE" por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - Telemar Norte Leste S/A -, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas; e b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Custas inalteradas. **Processo: RR - 125700-62.2009.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Recorrido(s): AMANDA MOREIRA DA SILVA STOCKER, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA"; "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO"; "HORAS EXTRAS.INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT"; "INTERVALO INTRAJORNADA" e "MULTA NORMATIVA"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos; (b.1) condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 140900-86.2009.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS BARROS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hudson Araújo Resedá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO. BIS IN IDEM. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA" e "PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORNECIMENTO DE LANCHE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", respectivamente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e violação literal do artigo 128 do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extraordinárias, nas férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, gratificação semestral, aviso prévio e FGTS com a multa de 40% e o pagamento da indenização pelo não fornecimento do lanche. **Processo: RR - 106-05.2010.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EVA MARIA FERREIRA NEVES, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 121-56.2010.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



UNILEVER BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Recorrido(s): CLESIO DUZ, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos Santos Avelar, Recorrido(s): PEON RECURSOS HUMANOS LTDA., Recorrido(s): ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Recorrido(s): GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS ÁLCALIS CÁUSTICOS E FRIO INTENSO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula no 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (UNILEVER BRASIL LTDA.), mas manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; e quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula no 219, I, e 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 684-40.2010.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AFK CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): MARIA DEUZIMAR DE SOUSA PEREIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA", "COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRA FOLHA. ÔNUS DA PROVA", "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR" e "DESCONTOS INDEVIDOS. MATÉRIA FÁTICA"; e (b) conhecer do recurso de revista da Reclamada no que tange ao tema "ACÚMULO DE FUNÇÕES. "ASSISTENTE DE CLIENTES DE VENDAS" E ESTOQUISTA", por violação do parágrafo único do art. 456 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo salarial de 25% por acúmulo de função. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1023-97.2010.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Larissa Leitão Magalhães, Recorrido(s): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Recorrido(s): RAFAELLE MARIE SALES DA SILVA, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema "SERVIÇO



DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo. Obs.: Falou pela Segunda Recorrida a Dra. Rubiana Santos Borges. **Processo: RR - 952-45.2011.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO GERALDO FIALHO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Juliana Veiga Biedrzycki, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DIFERENÇAS DE CTVA - REAJUSTE DE 5% PREVISTO NO ACORDO COLETIVO" e "DIFERENÇAS DE CTVA PELO ABATIMENTO DAS MAJORAÇÕES SALARIAIS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DIVERSAS"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DAS "VANTAGENS PESSOAIS" PELA CONSIDERAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE "CARGO EM COMISSÃO/CC" E DA PARCELA "CTVA" NA SUA BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) deferir-lhe as diferenças das parcelas, considerando integralmente a gratificação de cargo em comissão e o CTVA pagos, até junho de 2008, e ao pagamento de diferenças de salário-padrão, a partir de julho de 2008, com os reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras, em parcelas vencidas e vincendas e diferenças de FGTS sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas; (b2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento dos pedidos do Autor considerados prejudicados (reflexos das diferenças de vantagens pessoais em APIP e licença prêmio e honorários advocatícios), como entender de direito. Custas processuais atribuídas às Reclamadas, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00. **Processo: RR - 992-46.2011.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): LUCIANA RESENDE DE GOUVEA, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim Celular S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1089-67.2011.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PALOMA CARNEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Oscarino de Almeida Arantes, Decisão: por unanimidade: I) conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que, declarando a licitude da terceirização, julgou improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo; II) conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema "MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. RESCISÃO CONTRATUAL" por ofensa ao artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a incidência da referida multa. **Processo: RR - 1417-36.2011.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: SÉRGIO KWIECINSKI, Advogado: Dr. Suelei Vaz de Siqueira, Recorrente e Recorrido: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "ACÚMULO DE FUNÇÕES. PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE ACRÉSCIMO SALARIAL. MAJORAÇÃO"; "HORAS EXTRAS. JORNADA ARBITRADA"; "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO" e "PRÊMIO DE VENDAS. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS METAS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "PRÊMIOS. SÚMULA Nº 340 DO TST. NÃO APLICAÇÃO", por contrariedade (má-aplicação) da Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 340 do TST em relação à parte variável da remuneração recebida pelo Reclamante (prêmios de vendas); (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL" e "COMISSÕES. DIFERENÇAS. ESTORNOS"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos; (1) condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensado, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e (e) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1771-55.2011.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUNA ALG AMÉRICA LATINA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

GUINDASTES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Frainer, Advogado: Dr. Henrique Figueiró Rambor, Recorrido(s): LUCIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Oltramari, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GESTÃO POR ESTRESSE (STRAINING)", "VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL", "DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS", "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EM SOBREJORNADA" e "INTERVALO INTERJORNADA"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2190-66.2011.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Silvia Cercal, Recorrido(s): JOSÉ ZULIANI NETO, Advogado: Dr. Virgílio Martins de Souza Filho, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA", por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) pronunciar a prescrição em relação aos pedidos de indenização decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, deduzidos pelo Reclamante na petição inicial e, em consequência, (b2) extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15; e (c) julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes articulados pela Reclamada em seu recurso de revista ("DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL" e "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL"). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 552-27.2012.5.12.0020 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDUARDO VENÍCIUS GAUER, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Endrigo Hambrecht Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PLR. NORMA COLETIVA QUE LIMITA O PAGAMENTO A EMPREGADOS COM CONTRATO VIGENTE EM DETERMINADA DATA. EMPREGADO QUE CONTRIBUIU PARA O RESULTADO POSITIVO. DISPENSA ANTERIOR À REFERIDA DATA. PAGAMENTO PROPORCIONAL", por contrariedade à Súmula nº 451 e, no mérito, condenar o reclamado ao pagamento, de forma proporcional, da parcela participação nos lucros e resultados (PLR) referente aos meses trabalhados, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 574-50.2012.5.04.0233 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado:





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): JOEL DE OLIVEIRA FONSECA JÚNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO SEGUIDO DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO", "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LABOR ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. INVALIDADE", "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE." e "FGTS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 676-29.2012.5.09.0655 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrida: Companhia DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Recorrente e Recorrido: EDSON BIASOTTO, Advogado: Dr. Maykon Cristiano Jorge, Recorrido(s): ANGAÍ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Dayro Gennari, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; (b) julgar prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto pela primeira Reclamada; e (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "ISONOMIA SALARIAL ENTRE OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1005-08.2012.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESPÓLIO de SAMI CHEILA E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Dourado Gentil, Advogado: Dr. João Manoel Souza Sandoval, Recorrido(s): GONÇALO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Otávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 6º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a constrição judicial que incidiu sobre o imóvel de propriedade do executado, em face da garantia da impenhorabilidade do bem de família. **Processo: RR - 1225-12.2012.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERTILIZANTES HERINGER LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Recorrido(s): ÉDSON DE OLIVEIRA RIBAS, Advogado: Dr. Luís Maurício de Moraes Ribeiro, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. LOMBALGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS)", "EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS" e "REFORMATIO IN PEJUS" e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula no 219, I, e 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1277-68.2012.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLEUSA DE SOUZA FARIA, Advogada: Dra. Natália Agrello Castilheiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marilza Aparecida Dias Ramos Cândido, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PROPORCIONALIDADE", por divergência jurisprudencial e "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por má-aplicação da Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias da reclamante seja observada a gratificação de função proporcional à jornada de 6 horas e determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja aplicado o divisor 180; II - conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das horas extraordinárias no abono-assiduidade e na licença-prêmio convertidos ou indenizados. Obs.: Falou pela Recorrente a Dra. Natália Agrello Castilheiro. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente, Dra. Natália Agrello Castilheiro. **Processo: RR - 1832-10.2012.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): KATIA RODRIGUES DOS ANJOS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU), quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU e UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU), em análise conjunta, quanto ao tema "EMPREGADA CELETISTA TERCEIRIZADA. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DA AUTARQUIA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS (MATÉRIA COMUM)", por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) julgar improcedente o pedido de reconhecimento da isonomia salarial entre a Reclamante e os servidores públicos estatutários da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU) que exercem a mesma função e (b2) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU), quanto ao tema "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no



mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Prejudicado o exame do recurso interposto pela Recorrente quanto à matéria remanescente (JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA). Custas processuais inalteradas (condenação remanescente). **Processo: RR - 2020-46.2012.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, Advogado: Dr. Dirk Costa de Mattos Júnior, Recorrido(s): LIDIA DOS SANTOS PIMENTEL CARDIM, Advogado: Dr. Carlos Viana Braga, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. PERDA PARCIAL E TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA. BANCO POSTAL. ASSALTO" e "CUSTAS PROCESSUAIS"; e (b) conhecer quanto aos temas "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA", por violação do caput do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento da pensão se dê na forma de parcelas mensais, enquanto durar a convalescença da Reclamante, limitada a 351 meses, nos limites do pedido da petição inicial; e "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO", por ofensa ao caput do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 746-65.2013.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Alan Renato Braz, Recorrido(s): ANGÉLICA LEITE OLIVEIRA RODRIGUES TAFELI, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento do direito de defesa", "prescrição - horas extras", "horas extras - bancária - exercício de cargo comissionado com jornada de 8 horas - manifestação da vontade - ato jurídico perfeito - boa fé objetiva - vedação da reserva mental", "compensação das horas extras com a gratificação de cargo comissionado - retorno à jornada de 6 horas" e "intervalo previsto no art. 384 da CLT", b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo das horas extras seja valor da remuneração prevista no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, inclusive quanto à gratificação de função, c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - bancária - divisor", por má aplicação da Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do divisor 180 para apuração das horas extraordinárias deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1091-29.2013.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODRIGO ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Dr. Enéas de Oliveira Marques, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de



revista. **Processo: RR - 1343-38.2013.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogada: Dra. Renata Geralda da Silva, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLÁUDIA MICHELLE GUIMARÃES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1380-20.2013.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Recorrido(s): IVONE DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Ignácio Nunes Andreza, Recorrido(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Júlio César Fernandes Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1445-51.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): SHIRLEI DURAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Claro S.A.); (2) manter a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (Claro S.A.); (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS; (4) afastar a condenação ao pagamento de PLR, tíquete-refeição, diferenças salariais (e reflexos) e a determinação de desconto de R\$4,00 (quatro reais) por dia efetivamente trabalhado a título de lanche fornecido pela primeira Reclamada, parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Claro S.A.). **Processo: RR - 11209-94.2013.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): ANTÔNIA COSTA SANTOS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Márcio Alisson Brito dos Santos, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) condenar o Reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (ANTÔNIA COSTA SANTOS), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: RR - 135100-64.2013.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUANA VANEÇA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Giorggio Fonseca Mendoza, Advogado: Dr. Rodolfo Gaudêncio Bezerra, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; II - responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; e III - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1000526-56.2013.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LOURDES CORTEZ DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Dra. Virna Rebouças Cruz, Advogada: Dra. Bruna Santos Costa, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Gazzaniga Ribeiro, Advogada: Dra. Sueny Andréa Oda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à indenização por danos morais, por violação do art. 5º, X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, no aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser rateado entre as Reclamantes e condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Custas invertidas, pela Reclamada. Obs.: Falou pelas Recorrentes a Dra. Bruna Santos Costa. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Bruno Gazzaniga Ribeiro. **Processo: RR - 112-87.2014.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procuradora: Dra. Roberta Kelly Lourenço Morgado, Recorrido(s): JOICE RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Álvaro Ribeiro Xavier, Recorrido(s): LOCANTY SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Angra dos Reis quanto ao tema "Ente público.



Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Angra dos Reis pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 153-77.2014.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RUBENS PAULO NUNES GUIMARAES, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Recorrido(s): BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.", por contrariedade à Súmula nº 393, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Colegiado Regional para que analise o pedido sucessivo do reclamante, constante da exordial. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 301-45.2014.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WELLINGTON GONÇALVES HONORATO, Advogado: Dr. Tarcísio Luiz Simonelli Filho, Recorrido(s): TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S.A., Advogada: Dra. Edna de Falco, Recorrido(s): BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Rossi Vidal, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM LOGÍSTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Juliano Merçon Vieira Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535-73.2014.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procurador: Dr. Nivaldo Toledo, Procuradora: Dra. Sílvia Köhnen Abramovay, Recorrente e Recorrido: SANDRA REGINA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Silva Pereira, Advogado: Dr. Felipe Garotti Borges da Silva, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do segundo reclamado por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - MUNICÍPIO DE JANDIRA - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula 303 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional no tocante ao reexame necessário, restabelecendo a r. sentença quanto às matérias nele examinadas. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 542-80.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Castro Júnior, Procurador: Dr. Ricardo José Costa Villaça, Recorrido(s): LARISSA MOTTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Suzana Márcia Furtado Nunes, Recorrido(s): GRUPOFORT SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Araújo Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO.



JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) condenar o Reclamado ESTADO DA BAHIA ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante LARISSA MOTTA DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: RR - 1321-52.2014.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Recorrido(s): GILVAN MIRANDA SENA, Advogada: Dra. Pollyana Almeida da Cruz, Recorrido(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1651-15.2014.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): ROSENILDO BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Angelo Borges Oliveira, Recorrido(s): SELETA SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1700-67.2014.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): IDINEI PRUDÊNCIO, Advogado: Dr. Noé Nascimento Garcez, Recorrido(s): JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 184-46.2015.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda,



Recorrido(s): MELVIM DOUGLAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): CLASERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 397-54.2015.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Recorrido(s): ESPÓLIO de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. **Processo: RR - 797-82.2015.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maximilian Santana, Procurador: Dr. Moisés Sapucaia de Carvalho, Recorrido(s): MARIA CÍCERA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Murilo da Silva Cerqueira, Recorrido(s): HIGISERVICE - MERCANTIL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 913-78.2015.5.23.0005 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcelo Mendonça Felipe da Silva, Recorrido(s): CATARINA BENEDITA DA GUIA, Advogada: Dra. Rosenilda Vindoura Gomes, Recorrido(s): TOCANTINS - SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Salmen Kamal Ghazale, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Mato Grosso quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Mato Grosso pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1017-95.2015.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): MARIA ANGÉLICA DE PINHO, Advogado: Dr. José Emiliano Laranjeira Pereira, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO





TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1136-93.2015.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Recorrido(s): PATRÍCIA DA COSTA EVANGELISTA, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos cartões de ponto sem assinatura do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no tema, declarar a validade dos cartões de ponto apócrifos juntados aos autos, devendo a apuração de eventuais horas extras em liquidação de sentença considerar a jornada registrada nos referidos cartões, para os períodos correspondentes. **Processo: RR - 1340-19.2015.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrida: Empresa BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Fernando Henriques Charchar, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Silva, Advogado: Dr. Vandré de Castro Toffoli, Recorrente e Recorrido: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Dr. Leonardo Queiroz Bringhenti, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Recorrido(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Advogado: Dr. Wander Reis da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, em face da sua deserção; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º da Lei nº 8666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos aos empregados substituídos. **Processo: RR - 1428-20.2015.5.05.0004 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): BRUNO HENRIQUE LAGE TORRES SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Valverde Susart dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Costa Júnior, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (LIQ CORP S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo e terceiro Reclamados



(BANCO ITAUCARD e ITAÚ UNIBANCO S.A.); em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 728). **Processo: RR - 1624-85.2015.5.19.0008 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): TIAGO MURILO CEDRIM GOMES REGO, Advogado: Dr. Múcio de Moraes Arruda, Advogado: Dr. Luciana Moreira Guedes, Recorrido(s): NYX KNOWLEDGE INFORMÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1863-48.2015.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, Advogado: Dr. Paulo Hamilton Siqueira Júnior, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Tokuzi Nakama, Recorrido(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10024-77.2015.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): KELLY CRISTINA MOUTINHO RODRIGUES, Advogado: Dr. Daniel Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Thiago Rodrigues Meiga Braz, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Duque de Caxias quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Duque de Caxias pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10070-04.2015.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ANDRÉ ONOFRE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Advogado: Dr. Olegário Guimarães Motta Júnior, Recorrido(s): PETRO RIO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11001-77.2015.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): FRANCISCO APOLLO MARTINS GUIMARAES, Advogada: Dra. Renata Coutinho Linhares dos Santos, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11014-63.2015.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Mari Blanco Portelina, Recorrido(s): MARLY APARECIDA DE ARRUDA, Advogado: Dr. Natalino Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Henrique, Recorrido(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São José do Rio Preto quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 373, I, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São José do Rio Preto pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11070-33.2015.5.01.0261 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ADAIL TON SILVA CARNEIRO, Advogada: Dra. Jailza Ferreira de Araújo, Recorrido(s): MOPP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11437-56.2015.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Recorrido(s): ANTÔNIA LARICIA LIMA CORDEIRO, Advogada: Dra. Mirian Daisy Rodrigues Santana, Recorrido(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11564-62.2015.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Recorrido(s): JORGE LUIZ FRANCISCO, Advogado: Dr. Emerson Alberto Ferreira, Recorrido(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11673-13.2015.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Recorrido(s): NILTON BRAZ LOPES, Advogado: Dr. Edson Tadeu Balbino Júnior, Recorrido(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. **Processo: RR - 12413-77.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALEXANDRO FERNANDES COELHO FONTANHA, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária que lhe foi imposta. **Processo: RR - 20011-59.2015.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): ROSÂNGELA GULARTE VIEIRA, Advogado: Dr. Stephen Körting, Recorrido(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Almada Lermen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 20211-40.2015.5.04.0731 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Lisiane Ottonelli Belinazzo, Advogado: Dr. Alessandro Masseron Martins, Recorrido(s): ADALBERTO JOSÉ SCHROEDER, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Recorrido(s): ARCOL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1165-52.2016.5.07.0018 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Recorrido(s): FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Ênio Barata Bravos, Recorrido(s): FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Sanmara Bezerra Benício, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público. Conduta Culposa. Inversão do Ônus da Prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1216-66.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Maria Carla Dias Silveira, Recorrido(s): JOÃO EDILBERTO DE SOUZA BRANDÃO, Advogado: Dr. Rafael Souza Alves, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1272-91.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): JANE DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Candal Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Eliania Alves Faria Teodoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO. ARTIGO 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995", por violação do § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por consequência, afastar o vínculo de emprego diretamente com a concessionária de energia elétrica, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1547-77.2016.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): ELISMAR ARAÚJO LIMA, Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa, Recorrido(s): ENGELED INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jader Davies, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO. ARTIGO 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995", por violação do § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por consequência, afastar o vínculo de emprego diretamente com a concessionária de energia elétrica, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1687-03.2016.5.08.0002 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA, Procurador: Dr. Aládio Costa Ferreira, Recorrido(s): FRANK RAFAEL RAMOS PEREIRA, Advogado: Dr. Livian Lorenz de Miranda, Recorrido(s): SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1777-66.2016.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Falou pelo Primeiro Recorrido a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa. **Processo: RR - 2286-10.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Recorrido(s): IVANILSON DINIZ DUARTE, Advogado: Dr. Margarida Maria Leao de Oliveira, Recorrido(s): SERVI SAN LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10169-38.2016.5.15.0068 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Anderson Luiz Figueira Miranda, Recorrido(s): FABIO APARECIDO DE VASCONCELOS, Advogada: Dra. Bruna Barros Silva, Advogado: Dr. Cléber Rogério Belloni, Recorrido(s): OPSIS OPERAÇÃO DE



SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Leandro Teixeira Barbosa Rocha, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada SABESP quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada SABESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11121-86.2016.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Recorrido(s): PAULO EDUARDO DE PAULA SANTOS, Advogado: Dr. Paulo André Pedrosa, Recorrido(s): EMPRESA DE SEGURANÇA REDEFORT EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São José dos Campos quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São José dos Campos pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11554-08.2016.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Procuradora: Dra. Ariane Lamin Mendes, Recorrido(s): CRISTINA MARIANO FELIPE, Advogado: Dr. Paulo César de Macedo, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogada: Dra. Denise Maria Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República, ante a sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE QUELUZ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11555-17.2016.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO VERDE, Procurador: Dr. Lázaro Iran Souza Brito, Recorrido(s): LEONARDO SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcel Barros Leão, Advogado: Dr. Gustavo Barbosa Gorgen, Recorrido(s): PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Aires da Silva Filho, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Paiva Barnabe Aires, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE RIO VERDE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE RIO VERDE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20165-34.2016.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LIFAR LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Recorrido(s): FELIPE RODRIGUES WEYMAR, Advogado: Dr. Alexandre Teiga, Advogado: Dr. Gustavo Teiga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20310-20.2016.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Recorrido(s): JANE DA SILVA ORNELLES, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 21050-24.2016.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GOOD FOOD - COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Barbara Carvalho Bittencourt, Advogado: Dr. Alessandra Lucchese, Recorrido(s): JESSYCA PALMUCENO FLECK, Advogado: Dr. Anderson Russo de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100298-50.2016.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDAÇÃO CECIERJ, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): WELLINGTON SANTANA DE MENEZES, Advogada: Dra. Nathaly Valuche Vieira Neiva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Advogada: Dra. Ana Lúcia Requião, Recorrido(s): VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CECIERJ quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CECIERJ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100808-14.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCOS AMERICANO DA COSTA FREITAS, Advogado: Dr. Luís André Gonçalves Coelho, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogada: Dra. Kelly Cristina da Silva Gonçalves Batista, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA





S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Falou pelo Primeiro Recorrido a Dra. Thassy Andressa Prado. **Processo: RR - 101408-64.2016.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): ALTAMIR CARDOSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao divisor 220, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a cláusula que previu o divisor 220 seja considerada válida, julgando-se improcedente a reclamatória, no particular. **Processo: RR - 1001243-38.2016.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Recorrido(s): ORLANDO DE MORAES FERNANDES, Advogada: Dra. Bárbara Aguiar da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10016-34.2017.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARIRI, Procurador: Dr. Edgar Hideyuh Kimura, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DE JESUS, Advogado: Dr. Luís Henrique Marques, Recorrido(s): COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Samuel Eduardo Tavares Ulian, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Bariri quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Bariri pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10062-54.2017.5.03.0080 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Recorrido(s): LÁZARO GONÇALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a cláusula que suprimiu as horas in itinere é válida, e para restabelecer a sentença que julgou improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento. **Processo: RR - 10114-54.2017.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Renata Eloísa da Silva Haddad, Recorrido(s): IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Allegretti, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Sorocaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Sorocaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10239-37.2017.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LORENA GRACE ELLEN DE OLIVEIRA RABELLO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10425-36.2017.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): JULIANA CÁSSIA CARDOSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, todas as verbas da condenação que decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária, e a condenação subsidiária a ela subjacente, julgando improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: Ag-AIRR - 174300-07.2008.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): JOÃO CARLOS DIAS, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicar ao Reclamado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 981,88 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 243000-47.2008.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins



Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): WALTER BARRIOS GARRIDO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicar ao Reclamado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.090,38 (mil e noventa reais e trinta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 161600-67.2009.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Andreas Peter Habedank, Agravado(s): JOSÉ PAULO BILCHE, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.562,76 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 204-92.2010.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): PAULO ANDRÉ GOMES MACIEL, Advogado: Dr. Mauro Barcellos Miranda, Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s): MASSA FALIDA da RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A. , Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para passar à análise de agravo de instrumento da reclamada, e II) dar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada - VRG LINHAS AÉREAS S.A. - para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ARR - 755-37.2011.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Agravado(s): JUAREZ ERNANI CHROPATCH, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo, no tocante aos temas "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA" e "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO"; II - dar provimento ao agravo, no que se refere ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 431", e para passar à análise do recurso de revista da primeira e terceira reclamadas; e III - conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe



provimento para determinar a aplicação do divisor 220 no cálculo das horas extraordinárias. **Processo: Ag-AIRR - 1395-56.2011.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): RODOLPHO JOSÉ BAIERLE JÚNIOR, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Maria Haydée Luciano Pena, patrona da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1041-23.2012.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALISSON RIBEIRO DE FRANÇA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado. **Processo: Ag-RR - 2325-65.2012.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A, Advogado: Dr. Alexandre Bandeira Silvério, Advogada: Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan, Advogada: Dra. Milene Nunes Lima, Agravado(s): JOÃO OSVALDO DELAVY, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 3217-97.2012.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Rossi de Castro e Silva, Agravado(s): MAURÍCIO DE SOUZA AGRELA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à CNA, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 38,56 (trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1492-10.2013.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): AMAURI DE PAULO, Advogada: Dra. Giselle Aparecida Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 15.848,70 (quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 15-47.2014.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARCADIS LOGOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Taborda Simões, Agravado(s): PORTO DE PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Márcia Regina Assis Del Giudice, Agravado(s): EMÍLIA MARTINEZ, Advogada: Dra. Nuria Daniela Gallão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, condenando



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 286-31.2014.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Dra. Márcia Pelissari Gomes, Agravado(s): EDSON RODRIGUES FEITOSA, Advogado: Dr. Allan Barbosa Marques Júnior, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s): DESTILARIA ITUNAS S.A. - DISA, Agravado(s): INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (EDSON RODRIGUES FEITOSA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 300-75.2014.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Bruno Amano dos Santos, Agravado(s): POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Franco da Costa, Agravado(s): SAARA ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo César Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao 2º Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.211,56 (quatro mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10078-71.2014.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ, Advogado: Dr. Breno dos Anjos Gatti, Advogado: Dr. Rodrigo Machado Lamas de Oliveira, Agravado(s): LUIZ ALBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Vinícius Neves Bomfim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário dos Portos Organizados do Rio de Janeiro, Sepetiba, Forno e Niterói - OGMO/RJ) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Luiz Alberto da Silva), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10167-49.2014.5.01.0223 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RAPHAEL MARIANO MOREIRA, Advogado: Dr. Ricardo José Costa Lima, Agravado(s): PRATICE 470 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Baere de Sá de Souza, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 949,85 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11227-74.2014.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NOVELIS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Agravado(s): ELTON



GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.273,58 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11903-45.2014.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Agravado(s): MAURÍCIO SZWARC, Advogado: Dr. Victor de Almeida Amaral, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Fundação Ampla de Seguridade Social - BRASILETROS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Maurício Szwarc), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12271-51.2014.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Solange Alves Coelho, Agravado(s): ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA, Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar as partes Agravantes MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12649-04.2014.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Agravado(s): JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Laércio Duarte da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamadas, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.365,32 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100078-89.2014.5.02.0491 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): GEOVANE DE OLIVEIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Icomon Tecnologia LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Geovane de Oliveira Vieira), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 326-91.2015.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Douglas Grapeia Júnior, Advogada:



Dra. Nádia Kist, Agravado(s): ROSÂNGELA CARDOSO CONTIERI DA SILVA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Banco do Brasil S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Rosângela Cardoso Contieri da Silva), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 460-11.2015.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTEVAN MALDONADO BOMFIM, Advogado: Dr. Héctor Luiz Borecki Carrillo, Agravado(s): LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A., Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.348,50 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 952-91.2015.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE URBANO, RODOVIÁRIO, TURISMO, FRETAMENTO E ESCOLAR DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS - SINTRATURB, Advogado: Dr. Léo Bittencourt, Advogado: Dr. Antônio de Mesquita Bittencourt, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SINTRATURB), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1067-54.2015.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1917-70.2015.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravante(s): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Agravado(s): MARIA DE FATIMA DE JESUS, Advogada: Dra. Helena Pedrini Leate, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Demandadas, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

causa, no importe de R\$ 1.652,95 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1933-37.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): DAMIÃO BORGES LEAL, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Alzimídio Pires de Araújo, Agravado(s): INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, Advogado: Dr. Raiko Augusto Teixeira de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2850-23.2015.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): JOICY MARIANA DA COSTA, Advogado: Dr. Robson Adriano Aragão Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10502-04.2015.5.15.0107 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TEREOS ACÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Gustavo de Giorgio, Advogado: Dr. Ricardo Lemos Prado de Carvalho, Agravado(s): JOSEMAR ALVES FERREIRA, Agravado(s): EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Eduardo Marques Bordonal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Demandada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.605,34 (dois mil, seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 11597-21.2015.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): YVONETE GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Rafael Vieira de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.801,57 (um mil, oitocentos e um reais e cinquenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 11686-71.2015.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ANTÔNIO NELSON PEREIRA, Advogado: Dr. Vicente Natalino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.202,41 (três mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12196-02.2015.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra





Martins Filho, Agravante(s): CLAUDINEI FLORENTINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Araújo, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Fabio Bueno de Aguiar, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: Ag-ARR - 20359-06.2015.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARTIN LUTER LIMA DAMASCENO, Advogado: Dr. Edmar da Costa Jacques, Agravado(s): MASISA DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicar ao Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.665,54 (mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1000240-80.2015.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): CALÇADOS GABRIELLA OSASCO LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Cristiane Duarte Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CALÇADOS GABRIELLA OSASCO LTDA. - EPP), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000888-96.2015.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): HIARLEN LUIZ SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.090,76 (três mil e noventa reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1001091-44.2015.5.02.0603 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s): BRUNA VILELLA BEZERRA ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. José Carlos Homero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.142,06 (um mil, cento e quarenta e dois reais e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001281-24.2015.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VIAÇÃO COMETA S.A., Advogado: Dr. Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, Advogado: Dr. Paulo Miguel Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Advogada: Dra. Dirce Fagundes de Sousa Amutti, Agravado(s): KELLY MARIA ANDRADE DE LAVOR SILVA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alcy Pinheiro Subrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.270,59 (sete mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001315-70.2015.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Érico Borges Magalhães, Agravado(s): PAULINA ARAÚJO CARVALHO, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Agravado(s): AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Patricia Simões Sangirardi Silva, Agravado(s): EXPRESSO CIDADE TIRADENTES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Advogada: Dra. Valdete Alves de Melo Sinzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.786,78 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001843-23.2015.5.02.0342 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): EMERSON FERREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ICOMON TECNOLOGIA LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (EMERSON FERREIRA DA COSTA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1002198-20.2015.5.02.0314 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GERALDO NASCIMENTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Aurelio Costa dos Santos, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Cassio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.055,22 (dois mil, cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 754-61.2016.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Fernanda Davim de Melo, Advogado: Dr. Vanessa Medeiros de Oliveira, Agravado(s): MARLIETE FAGUNDES DA SILVA, Advogado: Dr. Fagner Alves Carvalho, Advogado: Dr. Caio Cesar de Araújo Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 10823-71.2016.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procuradora: Dra. Mônica Venancio, Agravado(s): ADALCINEZ MAXIMINO, Advogado: Dr. Fabiana Almeida Costa Martins,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Município Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.238,44 (doze mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11241-36.2016.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ANDERSON DA SILVA DOMINGOS, Advogado: Dr. Daniel Santos Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.023,26 (dois mil, vinte e três reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11923-54.2016.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): WILSON DE JESUS FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.003,35 (mil e três reais e trinta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11982-42.2016.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): ROBERT AUGUSTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pedro Gustavo Sarmento Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.524,31 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100213-96.2016.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUÍS ANTÔNIO GASPAS, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (Luís Antônio Gaspar) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100469-54.2016.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): ROGÉRIO CARDOSO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da



causa, no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000236-80.2016.5.02.0716 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABIOLA GUESSE KONMANN CANDIDO, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Carolina André Feitosa Troes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FABIOLA GUESSE KONMANN CANDIDO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ITAU UNIBANCO S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000249-39.2016.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): DEISE PALHARES MARTINS, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.530,95 (mil, quinhentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000444-35.2016.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESPÓLIO de MARIA ELIZA CARNEIRO DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Agravado(s): CLARICE TOMAZ ODAS, Advogado: Dr. Marcelo Leite dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.112,54 (dois mil, cento e doze reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001186-52.2016.5.02.0502 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CREONICE ARCHANJA DA SILVA, Advogado: Dr. Cassio Aparecido Teixeira, Agravado(s): TECFORJA LTDA., Advogada: Dra. Maria de Cassia Oliveira Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.005,05 (dois mil e cinco reais e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1001389-39.2016.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARCOS NUNES LIMA, Advogado: Dr. Evandro Hilário da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.510,50 (mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001449-43.2016.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Valle Garcia, Agravado(s): MOACIR LOPES DE BARROS, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MOACIR LOPES DE BARROS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1700-12.2017.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): KARLA MARIA DA SILVA COSTA, Advogada: Dra. Andréia Mayana de Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 309,25 (trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10380-13.2017.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Pollyana da Silva Alcântara, Agravado(s): REINALDO ADRIANO LACERDA, Advogado: Dr. Renato Ferreira Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.506,12 (dois mil, quinhentos e seis reais e doze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10552-27.2017.5.03.0064 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS, PROJETOS, INFORMÁTICA E RECUPERAÇÃO DE METAIS DE JOÃO MONLEVADE, RIO PIRACICABA, BELA VISTA DE MINAS, SÃO DOMINGOS DO PRATA E SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogado: Dr. Matheus Campos Caldeira Brant, Agravado(s): HAMILTON RANGEL MELO E OUTROS, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Nardy Severino, Advogado: Dr. João Paulo Reis de Deus, Advogado: Dr. Amaral Roque Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamado. **Processo: Ag-RR - 10878-66.2017.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ILDO LUIZ PAGNONCELLI, Advogada: Dra. Christiane Leite Araújo, Advogado: Dr. Hugo Araújo Gonçalves, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo do Reclamante, para dar provimento integral ao seu recurso de revista, afastando a exceção feita às horas de sobreaviso; e II - negar provimento ao agravo da Reclamada e aplicar-lhe, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.000,42 (mil reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 11351-90.2017.5.18.0181 da 18a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): ABINER ARAÚJO, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.561,21 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1000492-56.2017.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MMT GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Karina Kawabe, Agravado(s): SOLANGE DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR - 139500-09.2009.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JULIO CESAR RODAKOVSKI, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Virna Rebouças Cruz, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Silveira, Advogado: Dr. Renan Daltrozo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AgR-AIRR - 11026-69.2013.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SOS CÁRDIO - SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA., Advogada: Dra. Roseli Cachoeira Sestrem, Agravado(s): FRANCIELI SANDINI, Advogado: Dr. Leandro da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RO - 6918-85.2017.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OESP MÍDIA S.A., Advogada: Dra. Simone Varanelli Lopes Marino, Recorrido(s): WAGNER ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elmo de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 607,70 (seiscentos e sete reais e setenta centavos), calculadas sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 789, caput, da CLT e 214, § 2º, do RITST, das quais é isento, a teor dos arts. 789, § 3º, e 790-A, caput, da CLT. **Processo: ARR - 117500-64.2004.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Lucas Pessôa Moreira, Agravado(s) e Recorrente(s): PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD, Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Agravado(s) e Recorrido(s): MÁRCIO PIMENTEL ESPÓSITO, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves de Freitas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD) quanto ao tema "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL", por violação do art. 5º, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição do Reclamado (PNUD) e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15; e (b)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas processuais restabelecidas na forma da sentença de fls. 194/198, a cargo do Autor, de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 197). Obs.: Presente à Sessão a Dra. Esther Corrêa Leite Prado, patrona do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 466-54.2010.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JÚLIA MAGALHÃES DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): PLANCREG ASSESSORIA LTDA., Advogado: Dr. Aldo dos Santos Adão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado por contrariedade a Súmula 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego entre a autora e o primeiro reclamado - BANCO BRADESCO S.A - e, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo, limitar a sua condenação em responsabilização subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas na lide. **Processo: ARR - 1311-51.2010.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FRANCIELY MORAES DONATO, Advogado: Dr. Wellington Luís Gralike, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas. **Processo: ARR - 1366-11.2010.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS PRESTES, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Advogado: Dr. Hed Anderson Freitas de Vargas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1476-07.2010.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): KLEBER GONÇALVES RAMOS, Advogado: Dr. Tarciana Vieira de Figueiredo, Decisão: à



unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada CSU CARDSYSTEM S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.); e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela UNIÃO. **Processo: ARR - 1618-21.2010.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MÁRCIO UBIRATAN DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração (fls. 577/579 do documento sequencial eletrônico nº 01) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se pronuncie especificamente acerca de todas as questões apontadas nos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 552/563), especialmente sobre os seguintes enfoques: (1) existência de todos os requisitos do vínculo empregatício; (2) existência de autonomia do Reclamante no desempenho das atividades para as quais foi contratado e, no caso de constatada a subordinação, o esclarecimento de que forma se dava essa subordinação; (3) o tipo de trabalho desenvolvido pelo Reclamante, com a enumeração de todas as atividades por ele desempenhadas; e (4) a natureza do contrato firmado entre a Reclamada e a empresa Promocred; e (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto guardam relação de prejudicialidade com a nulidade decretada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 260-77.2011.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PRISCILA RIBAS MOREIRA BOSSA, Advogado: Dr. Leandro Fadel, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BOTUCATU, Advogado: Dr. Antônio Henrique Nicolosi Garcia, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do recurso de revista do Município Reclamado quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA", por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça Comum para processar e julgar a presente demanda, anular os atos decisórios proferidos (art. 795, § 1º, da CLT) e determinar a remessa dos autos à distribuição do Fórum da Justiça Comum da Comarca de Botucatu/SP para prosseguimento do feito (art. 64, § 3º, do CPC de 2015); e b) julgar prejudicada a apreciação do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 992-58.2011.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s) e





Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Luciano de Almeida Montenegro, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELA DA SILVA SANTOS CARVALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da terceira reclamada somente quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que, declarando a licitude da terceirização, julgou improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira e segunda reclamadas - TIM CELULAR S.A. e CLARO S.A. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo. Prejudicado o exame dos temas correlatos trazidos no recurso de revista da terceira reclamada e dos agravos de instrumento da primeira e da segunda reclamadas. **Processo: ARR - 59-20.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ELENI MARTA DA LUZ, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "SERVIÇOS DE TELEMARKETING OU CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - CLARO S.A. - e as condenações decorrentes do referido vínculo. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista da segunda reclamada e dos agravos de instrumento da primeira reclamada e da reclamante. **Processo: ARR - 447-02.2012.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s) e Recorrente(s): MANOEL CARDOSO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Almir Queiroz Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Daniela Fernanda da Silveira, patrona da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 243-24.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Fernando de Castro Neves, Agravado(s) e Recorrente(s): THATIANE FULVIE LISBOA JARDIM LEITE, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. EFEITOS", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de 15 minutos diários com acréscimo de 50% para os dias em que houve trabalho acima do limite legal máximo diário. Reflexos indevidos, por ausência de especificação no recurso de revista das verbas que a Recorrente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

entende incidentes em relação ao pedido; e (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos temas "RESSARCIMENTO DE GASTOS COM TELEFONE CELULAR" e "COMISSÕES SOBRE VENDAS. ADICIONAL POR DESVIO DE FUNÇÃO. ISONOMIA SALARIAL". Custas processuais adicionais de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da Reclamada. **Processo: ARR - 104000-09.2013.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): GRACIELLE MEDEIROS BARBOSA, Advogado: Dr. Ronaldo de Lima Clementino, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema, Decisão: por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Atividade Precípua. Banco. Terceirização Ilícita. Vínculo de Emprego. Tomador dos Serviços", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Agravante e Recorrente. **Processo: ARR - 59-71.2014.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): JUCINEIDE NEVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema "SERVIÇOS DE TELEMARKETING OU CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VINCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - TELEFÔNICA BRASIL S.A. - e as condenações decorrentes do referido vínculo, bem como restabelecer a r. sentença que deferiu apenas a responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas na lide. **Processo: ARR - 1939-12.2014.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Santos Guedes, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): WISTER SANTOS SOUTO, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Banco BMG S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco BMG S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus



empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento. **Processo: ARR - 10545-27.2014.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ FERNANDO DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Rodolfo de Araújo Langsdorff, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Danielle Oliveira Soares, Advogado: Dr. Flavia Regina dos Santos Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 10801-66.2014.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FABIANA MATHIAS LEITE, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s) e Recorrente(s): TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 10933-54.2015.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCO ANTÔNIO GOMES BORGES, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Juliany Yeda Gomes Giesteira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento obreiro; II - conhecer do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial; III - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de comissões. **Processo: ARR - 20296-39.2016.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Procuradora: Dra. Simone Godoy Doubrawa, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França Böhmer, Agravado(s) e Recorrido(s): ISARINA MOREIRA BRANCO, Advogada: Dra. Maria da Graça Ribeiro Belasquem, Agravado(s) e Recorrido(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 612-50.2010.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): CARLOS LEMANSKI FARIAS, Advogado: Dr. Patrícia de Oliveira



Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 963-08.2011.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Embargado(a): EDI DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 14-76.2013.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): GABRIEL FERNANDO REZENDE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Embargado(a): SEICOM - SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1000162-55.2014.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FLÁVIA ALVES MATEUS, Advogado: Dr. Josivânia Maria Nogueira Souza, Embargado(a): SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Alzira dos Santos Melo Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para sanar omissão, a fim de determinar que as horas extras sejam calculadas com o adicional 100% e mediante a aplicação do divisor 100. **Processo: ED-RR - 20726-58.2016.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SIDNEY ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Vieira da Silva, Embargado(a): BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Lacroix de Almeida, Advogado: Dr. Lucas Braga Eichenberg, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, para não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foi abordado o tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical". **Processo: RR - 110400-67.2007.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, Recorrente e Recorrido: ELIANE FREITAS GOMES, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Edison Andrade Barros Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas a Reclamante; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO", por violação do art. 950 do CC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) majorar o valor da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

condenação imposta a Reclamada a título de indenização por dano material (fl. 267, acórdão), 100% da última remuneração recebida, R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) (fl. 16, CTPS), calculado desde a data da concessão de aposentadoria por invalidez, 30/06/2006 (fl. 25, carta de concessão de aposentadoria por invalidez), até a Reclamante completar 65 anos de idade, (2) deferir o pagamento em parcela única, observada a aplicação de índice redutor, na proporção de 30% (trinta por cento); e (c) julgar prejudicada a análise do tema "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA" do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). Custas processuais acrescidas em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) sobre o valor da condenação que ora se acresce em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). **Processo: ARR - 852585-89.2007.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Verdieri Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): TADEU PROENCA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-RR - 454-83.2010.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AEROAR INDUSTRIA MECANICA LTDA, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): JOÃO ADEMAR DE JESUS, Advogado: Dr. José Vilmar Mattos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Breno de Medeiros, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao agravo. O Exmo. Ministro Caputo Bastos diverge do relator para dar provimento ao agravo e, examinando o recurso de revista conhecer e no mérito, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Daniela Fernanda da Silveira, patrona da Agravante. **Processo: Ag-RR - 202-93.2013.5.12.0023 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JAIR MARQUES, Advogado: Dr. Iremar Gava, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gerson Luís Matias Freitas, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 604-89.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELISÂNGELA VIEIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-364121/2018-9.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte e sete minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma